

2 — Se, em função do disposto no número anterior, houver meses não relevantes para o período contributivo, podem os mesmos ser considerados, caso seja necessário, para o preenchimento do prazo de garantia.

Artigo 14.º

Períodos de serviço militar obrigatório

Os períodos de serviço militar obrigatório prestados pelos interessados na retroacção relevam para efeitos da carreira contributiva nos termos da legislação em vigor.

Artigo 15.º

Base de incidência contributiva

Na determinação do montante da base de incidência das contribuições o valor da remuneração mínima a considerar é o estabelecido por lei para a generalidade dos trabalhadores do respectivo sector de actividade e não o que se encontrar definido no âmbito das convenções colectivas de trabalho.

Artigo 16.º

Pagamento em prestações

1 — Nos casos em que o interessado tenha optado pelo pagamento em prestações, a primeira destas vence-se no final do mês seguinte àquele em que tenha tido lugar a referida opção e as restantes vencem-se no final de cada um dos meses seguintes.

2 — Se as prestações não forem pagas até ao último dia do mês em que se vencem, são devidos juros de mora, nos termos das normas aplicáveis às contribuições em dívida à Segurança Social.

3 — Se, até ao final do período acordado para o pagamento em prestações, estas não forem integralmente pagas, considera-se que se trata de uma desistência, aplicando-se o disposto no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 380/89.

Artigo 17.º

Recálculo da pensão

1 — Nos casos em que o pagamento retroactivo seja efectuado em prestações e o beneficiário tenha, entretanto, passado à situação de pensionista, deve, uma vez efectuado o pagamento total, ser a sua pensão recalculada, considerando-se o novo período contributivo.

2 — O recálculo a que se refere o número anterior é reportado à data do início da pensão, mas o novo valor, resultante do disposto no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 380/89, tem em conta as actualizações que lhe tivessem correspondido.

Artigo 18.º

Consequências da morte do interessado

1 — Se o interessado na retroacção falecer durante o período em que esteja a ser efectuado o pagamento retroactivo em prestações, considera-se a situação equivalente a desistência.

2 — Nos casos a que se reporta o número anterior, as instituições devem devolver o valor das contribuições entretanto pagas aos herdeiros do interessado, mediante requerimento.

Artigo 19.º

Produção de efeitos

O presente diploma produz efeitos desde a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 380/89, de 27 de Outubro.

Presidência do Conselho de Ministros, 8 de Outubro de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza* — *José Albino da Silva Peneda*.

Promulgado em 10 de Novembro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 14 de Novembro de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

Portaria n.º 1159/90

de 27 de Novembro

Nos termos do n.º 3 do artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de Dezembro, as regras de distribuição da parte das gratificações destinadas aos trabalhadores das salas de jogos de fortuna ou azar instaladas em casinos são fixadas por portaria do membro do Governo responsável pelo sector do turismo, ouvidos os representantes dos trabalhadores.

Antes da entrada em vigor do citado diploma legal, esta matéria era regulada pelo § 1.º do artigo 13.º do Decreto n.º 41 812, de 9 de Agosto de 1958, na redacção dada pelo Decreto n.º 43 044, de 2 de Julho de 1960.

Ao abrigo deste último preceito legal, foram emitidos diversos despachos, tendo o último sido o Despacho Normativo n.º 24/89, de 17 de Fevereiro, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 62, de 15 de Março de 1989.

Sucede, no entanto, que o citado Despacho Normativo n.º 24/89, tal como os que o antecederam, disciplinava tão-somente as gratificações dadas pelos frequentadores das salas de jogos tradicionais.

Encontrando-se já regulamentada, nos termos que constam do Despacho n.º 20/87, de 27 de Fevereiro (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 59, de 12 de Março de 1987), a distribuição das gratificações dadas em salas de bingo, resta fixar a forma de distribuição das gratificações percebidas pelos empregados que prestam serviço nas salas privativas de máquinas.

No que concerne às gratificações dadas nas salas de jogos tradicionais, mantêm-se, sem qualquer alteração substancial, as regras de distribuição constantes do citado Despacho Normativo n.º 24/89.

A percentagem sobre o valor global das gratificações dadas nas salas de jogos tradicionais destinada ao Fundo



Especial de Segurança Social dos Profissionais de Banca dos Casinos foi estabelecida pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, conforme previsto no n.º 4 do já citado artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 422/89.

Foram ouvidos os três sindicatos representantes dos trabalhadores beneficiários e a associação patronal interessada.

Nestes termos e de harmonia com o disposto no n.º 3 do artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de Dezembro:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Turismo, o seguinte:

1.º São aprovadas as regras de distribuição das gratificações dadas pelos frequentadores das salas de jogos tradicionais e privativas de máquinas dos casinos, anexas a esta portaria e que dela fazem parte integrante.

2.º As referidas regras entram em vigor no dia 1 do mês imediato ao da sua publicação.

3.º As dúvidas suscitadas na interpretação das regras anexas são resolvidas pelo Ministro do Comércio e Turismo, ouvida a Inspeção-Geral de Jogos.

Ministério do Comércio e Turismo.

Assinada em 8 de Novembro de 1990.

O Secretário de Estado do Turismo, *Alfredo César Torres*.

Regras de distribuição das gratificações percebidas pelos trabalhadores das salas de jogos tradicionais e privativas de máquinas dos casinos.

I — Regras gerais

1 — A distribuição das gratificações percebidas pelos trabalhadores das salas de jogos tradicionais e privativas de máquinas dos casinos obedece às presentes regras.

2 — As gratificações entregues aos trabalhadores abrangidos por estas regras são, obrigatoriamente e logo após o seu recebimento, introduzidas em caixas para este fim existentes nas salas, de modelo aprovado pela Inspeção-Geral de Jogos (IGJ).

3 — O apuramento das gratificações é feito diariamente, após o termo do funcionamento da partida, por uma comissão *ad hoc* de apuramento (CA).

4 — A importância apurada é registada, em quintuplicado, nas salas de jogos tradicionais e, em quadruplicado, nas salas privativas de máquinas, logo após a sua determinação, em livro próprio, de folhas destacáveis e do modelo aprovado pela IGJ, que são assinadas pelos membros da CA.

5 — O original da folha destina-se à comissão de distribuição de gratificações (CDG) e as cópias ao serviço permanente de inspeção da IGJ, à empresa concessionária, à afixação nas instalações do pessoal e, quanto às salas de jogos tradicionais, ao Fundo Especial de Segurança Social dos Profissionais de Banca nos Casinos.

6 — A importância das gratificações apurada é entregue nas caixas compradoras das salas de jogos, sendo o registo da entrega efectuado no original da folha por representante da empresa concessionária.

7 — A empresa concessionária procede ao depósito desta importância na conta da CDG no dia útil imediato.

8 — Em cada sala de jogos há uma CDG, que tem sede no casino, devendo a empresa concessionária facultar o uso de dependência adequada ao seu funcionamento, quando não possam ser utilizadas as já destinadas ao pessoal.

9 — A CDG tem conta bancária especial aberta em seu nome.

10 — Os trabalhadores aprovam um regulamento da CDG do qual constem, designadamente, a forma de eleição, os processos de votação e de destituição, a duração do mandato e o processo de substituição de membros demissionários.

11 — A duração do mandato da CDG não é inferior a um ano nem superior a três anos, sendo permitida a reeleição para mandatos sucessivos.

12 — A identificação dos membros da CDG eleitos pelos trabalhadores, bem como cópia ou cópias das actas da respectiva eleição, são afixadas nas instalações do pessoal do casino e enviadas ao serviço permanente da IGJ e à empresa concessionária.

13 — A identificação do representante da empresa concessionária na CDG é comunicada ao serviço permanente da IGJ e, de igual modo, publicitada nas instalações do pessoal do casino.

14 — Supletivamente, no que o regulamento for omissivo, são aplicáveis à eleição dos representantes dos trabalhadores na CDG as normas da Lei n.º 46/79, de 12 de Setembro, com as devidas adaptações.

15 — A CDG aprova as regras do seu funcionamento e dispõe dos meios financeiros que lhe forem atribuídos por deliberação dos trabalhadores.

16 — São obrigações da CDG:

- Elaborar o mapa mensal de distribuição das gratificações que revertem para os trabalhadores, pela liquidação da parcela que a cada um cabe perceber, nos termos definidos nas presentes regras;
- Distribuir, no mês seguinte àquele em que forem creditados e de harmonia com as regras constantes desta portaria, o montante dos juros vencidos na conta especial constituída nos termos do n.º 9;
- Depositar na conta de cada trabalhador as importâncias apuradas por realização das operações de liquidação;
- As demais que por lei lhe forem cometidas.

17 — Constituem ainda obrigações específicas da CDG da sala de jogos tradicionais proceder mensalmente à liquidação do valor correspondente a 12 % do montante global das gratificações, que constitui receita própria do Fundo Especial de Segurança Social dos Profissionais de Banca nos Casinos e depositá-la na respectiva conta bancária.

18 — O mapa mensal de distribuição é assinado, pelo menos, por quatro dos membros da CDG, número que é elevado a seis no caso previsto no n.º 4 do título II, e visado por um inspector da IGJ em serviço.

19 — Do mapa são extraídas cópias para o serviço permanente de inspeção da IGJ, sindicatos representativos dos trabalhadores, empresa concessionária, para a afixação nas instalações do pessoal e, quanto às salas de jogos tradicionais, para o Fundo Especial de Segurança dos Profissionais de Banca nos Casinos.

20 — Os depósitos são efectuados até ao 3.º dia útil de cada mês, através de ordens de transferência bancária.

21 — É vedado o uso de cheque para qualquer levantamento e as ordens de transferência bancária só são válidas quando assinadas por três dos membros da CDG.

22 — Os membros da CDG são solidariamente responsáveis pela liquidação, distribuição e movimentação das gratificações fora dos termos previstos nestas regras, bem como por quaisquer irregularidades cometidas, salvo se em acta tiverem votado contra a deliberação ou nela não tiverem participado.

23 — Os trabalhadores mantêm o direito à percepção das gratificações nos seguintes casos:

- Quando as ausências ao trabalho não determinem perda de retribuição, nos termos das disposições legais aplicáveis;
- Durante o período de suspensão preventiva da prestação de trabalho por motivo de procedimento disciplinar, até ao limite de 60 dias;
- Quando a ausência resulte de doença verificada por médico do Serviço Nacional de Saúde, até ao limite de seis meses em cada três anos.

24 — A IGJ, no uso da sua competência própria, fiscaliza o cumprimento destas regras e exerce o poder disciplinar que por lei lhe está cometido relativamente a infracções praticadas.

25 — A empresa concessionária deve remeter, até 15 de Janeiro, à CDG e ao serviço permanente de inspeção da IGJ o mapa anual do pessoal das salas de jogos tradicionais e privativas de máquinas e, no 1.º dia útil do mês seguinte àquele a que respeitem, comunicação de alterações ocorridas.

26 — Até ao mesmo dia, a empresa informa a CDG e o serviço permanente de inspeção da IGJ das ausências ao trabalho dos trabalhadores, respectivos motivos e períodos de tempo, quando, nos termos das disposições legais aplicáveis, determinem a perda de retribuição.

27 — Os controladores de identificação que exerçam funções em mais de uma sala de jogos optam, em comunicação escrita dirigida à CDG, ao serviço permanente de inspeção da IGJ e à concessionária, pelo recebimento das gratificações de uma das salas.

28 — Os regulamentos aprovados e as CDG eleitas nos termos do Despacho Normativo n.º 24/89 mantêm-se válidos.

II — Salas de jogos tradicionais

1 — Têm direito à percepção de gratificações os trabalhadores das salas de jogos tradicionais das profissões e categorias seguintes:

A) Empregado de banca:

- a) Chefe de partida;
- b) Fiscal-chefe;
- c) Chefe de banca;
- d) Fiscal de banca;
- e) Pagador;

B) Auxiliar de banca:

- f) Ficheiro fixo;
- g) Ficheiro volante;
- h) Contínuo;
- i) Porteiro;
- j) Controlador de identificação.

2 — Para efeitos de determinação da parcela das gratificações a atribuir a cada um dos trabalhadores, em função da sua profissão, categoria e antiguidade, são estes agrupados em classes, constantes do mapa seguinte:

Profissões	Classes
Trabalhadores a quem se refere a alínea A) do número anterior, com mais de cinco anos de serviço efectivo como empregado de banca	A
Idem, com mais de um ano e menos de cinco anos de serviço efectivo como empregado de banca	B
Idem, com menos de um ano de serviço efectivo	C
Trabalhadores a quem se refere a alínea B) do número anterior	D

3 — Os trabalhadores das categorias referidas nas alíneas f) a j) do n.º 1 que ascendam à da alínea e) ingressam na classe B se tiverem mais de três anos de serviço efectivo como trabalhadores das salas de jogos tradicionais ou logo que os completarem.

4 — Para efeito das regras constantes deste título, quando uma empresa concessionária explore na mesma zona de jogo mais de um casino, os trabalhadores constituem um quadro único e, neste caso, a CDG tem sede no casino que for escolhido pelos trabalhadores, de acordo com a empresa.

5 — Do montante das gratificações apuradas são destinados:

- a) Ao Fundo Especial de Segurança Social dos Profissionais de Banca nos Casinos — 12 %;
- b) Aos trabalhadores por esta portaria — 88 %.

6 — A parte das gratificações que reverte para o Fundo Especial de Segurança Social constitui receita própria deste.

7 — A parte das gratificações a que se refere a alínea b) do n.º 5 será distribuída da seguinte forma:

- Classe A — três vezes o valor de x;
- Classe B — duas vezes o valor de x;
- Classe C — uma vez o valor de x;
- Classe D — uma vez o valor de x.

O valor de x é determinado pela aplicação da fórmula

$$x = \frac{G}{3A + 2B + 1C + 1D}$$

em que:

- G = importância apurada das gratificações a distribuir;
- A, B, C e D = número de empregados agrupados em cada uma das classes.

8 — A CA é composta em cada casino por um representante do Fundo Especial de Segurança Social, dois representantes dos empregados de banca e um representante dos auxiliares de banca, designados pelos representados, e por um representante da empresa concessionária.

9 — A CDG é composta por um representante da empresa concessionária e por quatro trabalhadores, sendo três em representação dos empregados de banca e um em representação dos auxiliares de banca.

10 — No caso previsto no n.º 4, o número de trabalhadores que compõem a CDG é elevado a seis, sendo a representação dos empregados de banca assegurada por quatro trabalhadores e a dos auxiliares por dois.

III — Salas privadas de máquinas

1 — Têm direito à percepção de gratificações os trabalhadores das salas privadas de máquinas das profissões e categorias seguintes:

A) Empregado de sala:

- a) Chefe de sala;
- b) Subchefe de sala;
- c) Fiscal;
- d) Ficheiro privativo;
- e) Ficheiro auxiliar fixo;
- f) Ficheiro auxiliar volante;
- g) Contínuo;

B) Controlador de frequentadores:

- h) Controlador de identificação;
- i) Porteiro;

C) Técnico de máquinas:

- j) Técnico-chefe;
- l) Técnico;
- m) Técnico-ajudante.

2 — A distribuição das gratificações será feita em partes iguais por todos os referidos trabalhadores, salvo quanto aos que tenham menos de seis meses de serviço efectivo prestado na sala privativa de máquinas, os quais receberão metade do que couber a cada um dos outros.

3 — A CA é constituída por um representante da concessionária e por três representantes dos trabalhadores, por estes escolhidos.

4 — A CDG é constituída por um representante da concessionária e por quatro trabalhadores.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS**Decreto-Lei n.º 375/90**

de 27 de Novembro

A Assembleia da República, pela Resolução n.º 7/90, de 15 de Março, aprovou a Convenção sobre a Protecção Física de Materiais Nucleares, a qual foi ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 14/90, da mesma data.

Em conformidade, é agora necessário dotar o País de uma estrutura adequada a dar cumprimento aos compromissos assumidos, nomeadamente a designação da autoridade nacional encarregada de assegurar a protecção física dos materiais nucleares.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Para efeitos do disposto no presente diploma considera-se:

- a) Materiais nucleares: o plutónio, excepto aquele cuja concentração isotópica em plutónio 238 ultrapassa 80 %; o urânio 233; o urânio enriquecido nos isótopos 235 ou 233; o urânio contendo a mistura de isótopos que ocorre na natureza, para além daquele que se encontre na forma de minério ou de resíduo de minério; qualquer material contendo um ou mais elementos anteriormente citados;
- b) Urânio enriquecido nos isótopos 235 ou 233: o urânio contendo o isótopo 235 ou o isótopo 233, ou ambos, em quantidade tal que a relação entre a soma destes dois isótopos e o isótopo 238 seja superior à relação entre o isótopo 235 e o isótopo 238 que ocorre na natureza;